

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

1ª VARA CÍVEL

RUA EMÍDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11611-627

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002209-46.2019.8.26.0587**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Flora**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **João Carlos Senise e outro**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIO SZNIFER**

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL em face de **João Carlos Senise e outro**, alegando, em síntese, que os requeridos são proprietários do lote 14 e parcela do lote 15 da Quadra F1, localizado na Avenida Hipocampus nº 1170 e que este se encontra situado em área de preservação permanente, sem qualquer autorização do órgão competente, em detrimento da fauna e flora local. Assim, requer a procedência da ação para que seja o réu condenado a cessar qualquer atividade degradadora no local, bem como a providenciar a demolição das edificações erigidas no local, restaurando as condições primitivas. Subsidiariamente, caso inviável a restauração, requer que haja compensação ambiental, e, na impossibilidade, o pagamento de indenização. Ainda, invoca que a conduta dos requeridos gerou danos morais coletivos, pretendendo sua reparação, no valor de R\$ 100.000,00.

A liminar foi deferida, para determinar o embargo da área, com proibição de ocupação humana, além de qualquer intervenção na área (fls. 108). Contra essa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, cujo recurso foi provido, para rejeitar a liminar (fls. 435/445).

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 118/360), na qual sustenta, em apertada síntese, que o imóvel não está localizado em Área de Preservação Permanente, já que não há proximidade a curso d'água natural, mas sim de vala de drenagem. Invoca a aplicação da faixa de 5 metros, conforme o Código Florestal vigente à época da aprovação do loteamento. Subsidiariamente, invoca a aplicação do limite de 15 metros, conforme artigo 4º, inciso III, da Lei 6.766/79. Nega que haja degradação ambiental. Refuta a ocorrência de danos morais e impugna o seu valor. Requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 396/410), reiterando os termos da inicial.

Decisão saneadora a fls. 509/511, deferindo a produção de prova pericial.

Laudo pericial a fls. 626/653, com manifestação das partes a fls. 660/681 e 684/1505.

Complementação pericial a fls. 1546/1550, com manifestação das partes a fls. 155/1557 e 1560/1583.

Foi declarado o encerramento da instrução (fls. 1584), com razões finais pelo autor

1002209-46.2019.8.26.0587 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

1ª VARA CÍVEL

RUA EMÍDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11611-627

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a fls. 1591/1621, requerendo a procedência dos pedidos, e pelo requerido a fls. 1622/1660, reiterando o pedido de improcedência.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito está maduro para julgamento, já que todas as provas deferidas foram produzidas, sem oposição das partes ao encerramento da instrução, a revelar preclusão.

Não há preliminares pendentes de análise. O feito está em ordem. As partes são legítimas e bem representadas. O pedido é certo, possível, jurídico e determinado. No mérito, o pedido é improcedente.

Conforme já definido pelo v. Acórdão de fls. 435/445, que apreciou a liminar, aplica-se ao presente caso a redação original da Lei 4.771/65, já que o loteamento foi aprovado no ano de 1984 pelo Município de São Sebastião, conforme inclusive foi informado pela perita a fls. 629. Assim, como o loteamento foi aprovado antes de 1986, não há a incidência da faixa de preservação de 30 metros definida pela Lei 7.511/86, mas sim a regra de 5 metros, da redação original da Lei 4.771/65.

Assim, a conclusão pericial no sentido de que o imóvel estava em Área de Preservação Permanente (fls. 639) levou em consideração a faixa de preservação de 30 metros, quando o correto seria a aplicação da faixa de proteção de 5 metros, conforme já foi reconhecido pelo v. acórdão que apreciou o agravo de instrumento.

Na análise do croqui de fls. 652, elaborado pela perita, extrai-se que, levando-se como critério a faixa de proteção de 15 metros, o imóvel da parte autora não estaria inserido em proteção permanente. Logo, por mais razão, considerando o critério de 5 metros, não há que se falar em inserção do imóvel em APP.

De todo modo, mesmo que se considere aplicável a Lei 7.511/86 ao caso, seria viável a adoção do parâmetro de 15 metros, conforme autorizava o artigo 4º, inciso III, da Lei 12.651/12, conforme já reconhecido pelo E. TJSP:

*APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO. Ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de duas proprietárias de imóvel. Bem localizado no condomínio denominado "Aldeia da Baleia", em São Sebastião. Área de preservação permanente. Margem de curso d'água. Sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes, reconhecendo a faixa de 30 metros como área de preservação permanente e impondo diversas obrigações às rés no sentido de recuperação do local. Condenação das demandadas ao pagamento de honorários advocatícios. Apelo de apenas uma das corrés. Agravo retido reiterado. Pedido de inclusão do outro proprietário no polo passivo. Desnecessidade. Caso de litisconsórcio passivo facultativo. Precedentes do C. STJ. Agravo retido desprovido. Mérito. **Adoção do entendimento firmado pela C. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente para imóveis localizados no Condomínio Aldeia da Baleia. Estabelecimento da faixa protegida em 15 metros, conforme previsto no artigo 4º III da Lei Federal nº 6.766/1979.** Essa faixa deve ser liberada de construções e recomposta. Condenação em honorários advocatícios afastada. Agravo retido desprovido e apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0002091-05.2010.8.26.0587; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São Sebastião - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 14/09/2017; Data de Registro: 22/09/2017;*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

1ª VARA CÍVEL

RUA EMÍDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11611-627

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

grifo nosso)

Assim, adotado tal parâmetro, também resultaria na conclusão de inexistência de APP no imóvel em comento, conforme documento de fls. 652 realizado pela perita.

Além disso, o imóvel em comento é situado no empreendimento Aldeia da Baleia, objeto de uma série de ações civis públicas ambientais, já tendo sido realizada a prova pericial em outros autos que demonstrou que o curso d'água encontra-se canalizado e descaracterizado, e a área integra o ordenamento urbano, contando o imóvel objeto do feito com todas as autorizações ambientais e urbanísticas dos órgãos competentes.

Assim, não há de falar em proteção ambiental da área em razão do curso d'água existente que, repisa-se, foi canalizado. Em suma, o que se observa é que a parte requerida obteve todas as autorizações urbanísticas e ambientais para edificar no local, tratando-se o local de loteamento devidamente aprovado, com canalização dos cursos d'água, com evidente perda da função ecológica.

Sobre o tema específico do loteamento Aldeia da Baleia, há reiterada jurisprudência do E. TJSP, envolvendo justamente a quadra F1, objeto desse litígio:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – ALDEIA DA BALEIA. 1. Trata-se de apelo interposto pelo Ministério Público contra a r. sentença pela qual o D. Magistrado a quo, em ação civil pública ajuizada em face de particular (proprietários da edificação situada no loteamento "Aldeia da Baleia", Lote nº 13, da Quadra F1), julgou improcedentes os pedidos da demanda em que pretendia a condenação da requerida nas seguintes obrigações: (i) de não fazer, determinando-se a cessação de toda e qualquer atividade na APP do imóvel em tela; (ii) de fazer, consistente na recuperação ambiental de toda a APP, com o desfazimento das construções lá existentes; iii) de pagar a quantia de R\$ 100.000,00 a título de indenização pelos danos morais coletivos e pelo dano ambiental intercorrente. 2. Prova pericial realizada em que se comprovou que o imóvel não está situado em APP, mas em área antropizada (área urbana consolidada), distante 216 m do curso d'água denominado Rio Preto, e 39 m em relação ao curso d'água sem denominação situado na frente do lote, e contou com aprovação dos órgãos públicos (municipal e ambiental), de onde não há de falar em proteção ambiental da área em razão de se inserir em área de proteção ambiental. Manutenção da r. sentença. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002227-67.2019.8.26.0587; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022)

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ALDEIA DA BALEIA 1. Apelo interposto pelo Ministério Público em face da r. sentença por meio da qual o D. Magistrado a quo, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, julgou improcedentes os pedidos da demanda. 2. Parte requerida, possuidora do imóvel localizado na Avenida Hipocampus, n. 1108 (Lote n. 09, Quadra F1), loteamento 'Aldeia da Baleia' que teve em seu desfavor lavrado o Auto de Infração Ambiental em razão de construções inseridas em Área de Preservação Permanente, às margens de curso d'água. 3. Pretensão ministerial de impor às requeridas obrigação de não fazer (cessação de atividade degradadora na APP, com isolamento da área), de fazer (recuperação ambiental da área) e de pagar (indenização por danos morais coletivos e dano ambiental intercorrente). Impossibilidade. Laudo pericial suficiente e inconcusso para o deslinde do feito. De rigor a improcedência dos pedidos da ação civil pública. Existência de incontestável prova pericial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

1ª VARA CÍVEL

RUA EMÍDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11611-627

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

produzida nos autos, demonstrando que as edificações não estão inseridas em APP e estão constituídas em zona urbana consolidada. Loteamento regular e submetido a licenciamento junto aos órgãos competentes. Mantença da r. sentença por seus próprios e irretocáveis fundamentos. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1001484-57.2019.8.26.0587; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 28/06/2022)

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – ALDEIA DA BALEIA 1. *Trata-se de apelo interposto pelo Ministério Público contra a r. sentença pela qual o D. Magistrado a quo, em ação civil pública ajuizada em face de particular (proprietário da edificação situada na Rua Calamares, 41, lote 18, quadra F1, do loteamento 'Aldeia da Baleia'), julgou improcedentes os pedidos da demanda em que a parte ora apelante pretendia a condenação do requerido nas seguintes obrigações: (i) de não fazer, determinando-se a cessação de toda e qualquer atividade na APP do imóvel em tela, isolando-a inclusive da ocupação humana; (ii) de fazer, consistente na recuperação ambiental de toda a APP, com o desfazimento das construções lá existentes; (iii) de pagar quantia de cem mil reais a título de indenização por danos morais coletivos e por dano ambiental intercorrentes. 2. Ação anulatória de auto de infração ambiental ajuizada pelo réu na qual reconheceu-se por meio de prova pericial que a área em questão não é mais de proteção ambiental. Manutenção da r. sentença. Apelo do Ministério Público desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001489-79.2019.8.26.0587; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São Sebastião - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022)*

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – ALDEIA DA BALEIA 1. *Trata-se de apelo interposto pelo Ministério Público contra a r. sentença pela qual o D. Magistrado a quo, em ação civil pública ajuizada em face de particular (proprietários da edificação situada no loteamento "Aldeia da Baleia", Lote nº 07, da Quadra F1), julgou improcedentes os pedidos da demanda em que pretendia a condenação da requerida nas seguintes obrigações: (i) de não fazer, determinando-se a cessação de toda e qualquer atividade na APP do imóvel em tela; (ii) de fazer, consistente na recuperação ambiental de toda a APP, com o desfazimento das construções lá existentes; (iii) de pagar a quantia de R\$ 100.000,00 a título de indenização pelos danos morais coletivos e pelo dano ambiental intercorrente. 2. Prova pericial realizada em que se comprovou que o imóvel não está situado em APP, em área antropizada (área urbana consolidada), distante 123m do curso d'água mais próximo e contou com aprovação dos órgãos públicos (municipal e ambiental), de onde não há de falar em proteção ambiental da área em razão de se inserir em área de proteção ambiental. Manutenção da r. sentença. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002591-39.2019.8.26.0587; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São Sebastião - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021)*

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – ALDEIA DA BALEIA 1. *Trata-se de apelo interposto pelo Ministério Público contra a r. sentença pela qual o D. Magistrado a quo, em ação civil pública ajuizada em face de particular (proprietários da edificação situada no loteamento "Aldeia da Baleia", Lotes Lote 08, da Quadra F1), julgou improcedentes os pedidos da demanda em que pretendia a condenação da requerida nas seguintes obrigações: (i) de não fazer, determinando-se a cessação de toda e qualquer atividade na APP do imóvel em tela; (ii) de fazer, consistente na recuperação ambiental de toda a APP, com o desfazimento das construções lá existentes. 2. Prova pericial realizada em que se comprovou que o imóvel não está situado em APP, em área antropizada (área urbana consolidada) – constatação*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

1ª VARA CÍVEL

RUA EMÍDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11611-627

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de que o curso d'água tem origem artificial, pertencente ao sistema de drenagem do condomínio, não se tratando daquele apontado pelo Ministério Público, de sorte que não há de falar em proteção ambiental da área em razão de se inserir em área de proteção ambiental. Manutenção da r. sentença. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001488-94.2019.8.26.0587; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021)

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – ALDEIA DA BALEIA. 1. Trata-se de apelo interposto pelo Ministério Público em face da r. sentença pela qual o DD. Magistrado a quo, julgou improcedente a ação civil pública nos termos do art. 487, I, do CPC, tendo em vista que o auto de infração ambiental que deu origem ao inquérito civil que instruiu a inicial foi anulado nos autos de nº 1003284-91.2017.8.26.0587. 2. Prova pericial realizada em que se comprovou que os imóveis não estão situados em APP, em área antropizada (área urbana consolidada), distante respectivamente 30m e 18m do curso d'água e contou com aprovação dos órgãos públicos (municipal e ambiental), de onde não há de falar em proteção ambiental da área em razão de se inserir em área de proteção ambiental. Manutenção da r. sentença. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002031-97.2019.8.26.0587; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São Sebastião - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2021; Data de Registro: 09/11/2021)

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – ALDEIA DA BALEIA 1. Trata-se de apelo interposto pelo Ministério Público contra a r. sentença pela qual o D. Magistrado a quo, em ação civil pública ajuizada em face de particulares (proprietários da edificação situada na Travessa dos Calamares, n. 19, Lote n. 19, da Quadra F1, do loteamento 'Aldeia da Baleia'), julgou improcedentes os pedidos da demanda em que a parte ora apelante pretendia a condenação dos requeridos nas seguintes obrigações: (i) de não fazer, determinando-se a cessação de toda e qualquer atividade na APP do imóvel em tela, isolando-a inclusive da ocupação humana; (ii) de fazer, consistente na recuperação ambiental de toda a APP, com o desfazimento das construções lá existentes; (iii) de pagar quantia de cem mil reais a título de indenização por danos morais coletivos e por dano ambiental intercorrentes. 2. Existência de ação anteriormente ajuizada e já transitada em julgado na qual se reconheceu que a área em questão não é mais de proteção ambiental: "a perícia realizada comprovou que o curso d'água encontra-se canalizado e descaracterizado, e a área antropizada, de onde não há de falar em proteção ambiental da área em razão do curso d'água existente". Possibilidade de produção de efeitos na presente ação civil pública, já que se trata da mesma área objeto deste feito. Ademais, a parte recorrente não se desincumbiu na presente ação civil pública do ônus de provar que o imóvel em tela está inserto em APP, havendo robusta prova em sentido contrário produzida em ação anulatória. Manutenção da r. sentença. Apelo do Ministério Público desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001723-61.2019.8.26.0587; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2020; Data de Registro: 20/08/2020)

Portanto, inexistindo proteção ambiental, e considerando a concessão de licenças ambientais para a realização do loteamento, não há que se falar em degradação ambiental ilícita, razão pela qual todos os pedidos formulados pelo autor devem ser afastados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

1ª VARA CÍVEL

RUA EMÍDIO ORSELLI, 333, Sao Sebastiao - SP - CEP 11611-627

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, pois não há má-fé da parte autora, observado o artigo 18 da Lei 7.347/85.

Ao reexame necessário, por aplicação analógica do artigo 19 da Lei 4.717/65.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido em 30 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Sao Sebastiao, 11 de outubro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**